



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.721298/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** COMEX. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 12/01/2005 a 23/12/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. APLICABILIDADE.

Restando comprovado nos autos o atraso na prestação de informações dos dados de embarque no SISCOMEX, é aplicável a penalidade prevista na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 12/01/2005 a 23/12/2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. IN RFB n.º 1.096, de 2010  
INAPLICABILIDADE

Comprovado nos autos que os dados do embarque foram extemporâneos ao prazo de 2 (dois dias), previsto na IN SRF n.º 510, de 2005, vigente à época dos fatos, deixa-se de aplicar a retroatividade benigna com base na alínea “b” do inciso II, do artigo 106, do CTN, em face da edição, no curso do processo da IN RFB n.º 1.096, de 2010, que manteve o prazo de 7 (sete) dias, independentemente do modal do transporte, visto que o atraso nas informações é superior a 7 (sete).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Walker Araújo e Ricardo Rosa votaram pelas conclusões.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório do r. Acórdão de Recurso Voluntário nº **3801-005.242**, de fls.377/389, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.721298/200912, contra o acórdão nº 1651.844, julgado pela 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I (DRJ/SP1), na sessão de julgamento de 21 de outubro de 2013, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.*

*Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:*

*Trata o presente processo de auto de infração, fls. 02/52, por meio do qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).*

*A autoridade lançadora informa que a exigência se deu por ter sido apurado registro de embarques intempestivos efetuados no ano de 2005.*

*Constatou a fiscalização que a empresa de transporte internacional referenciada formalizou o registro dos dados de embarque de mercadorias no Siscomex após o prazo de 02 (dois)*

*dias contados da data da realização do efetivo embarque, descumprindo, assim, a determinação prevista no artigo 37 da Instrução Normativa nº 28 de 1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa nº 510/2005, conforme se depreende da planilha anexa às fls. 59/94.*

*A autoridade aduaneira entendeu que tal conduta configura infração prevista no artigo 107 do Decreto Lei nº 37/66, com as alterações introduzidas pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embarque.*

Às fls. 53/58, encontra-se o Termo de Constatação Fiscal ALF/VCP/EQLAP.

Regularmente cientificada, às fls.02, a autuada apresentou impugnação, fls. 99/116, alegando, em síntese, o que segue:

Dos requerimentos finais 39. Requer seja considerado nulo o auto de infração pelos seguintes motivos:

a) inexistente o cumprimento das formalidades legais para a lavratura do auto de infração, o que cerceou o direito a ampla defesa e ao contraditório;

b) o presente auto de infração está baseado na Instrução Normativa nº. 510/2005, que, além de ilegal, estabelece prazo inviável de ser cumprido;

c) o mero atraso na observância de prazo não traz nenhum prejuízo à fiscalização;

d) houve denúncia espontânea por parte da impugnante;

e) as frequentes falhas no Siscomex, muitas vezes, impedem a inserção de dados dentro do prazo estipulado; 40. Requer, ainda, auditoria no Sistema da Receita Federal, vez que a planilha contida no auto de infração não possui valor probatório.

A DRJ de São Paulo I (DRJ/SPI) decidiu pela parcial procedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa abaixo transcrita:

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 12/01/2005*

*A exigência do cumprimento de uma obrigação acessória está estabelecida em uma lei e o prazo para seu cumprimento em uma norma autorizada pela própria lei.*

*O ato do contribuinte deve atingir o objetivo, na forma e prazo prescritos na legislação pertinente à matéria.*

*Descumprido o prazo previsto na norma, cabível a aplicação da penalidade proposta.*

#### **RETROATIVIDADE DA NORMA**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser cancelada a penalidade que, imposta ao contribuinte e antes da decisão administrativa final, deixou de tratar a conduta fática como contrária a qualquer dispositivo legal.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Inconformada com parcial procedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 182/237, expondo que:*

*1- O auto de infração não foi instruído com documento que comprove a infração imputada, caracterizando a não ocorrência do fato gerador da multa, bem como a nulidade do auto de infração;*

*2- Os julgadores equivocaram-se no cálculo ao apontar o total do valor exonerado, que deveria ser R\$330.000,00 e não R\$325.000,00, razão pela qual o valor mantido deveria ser R\$570.000,00 e não R\$575.000,00;*

*3- Impossibilidade de aplicação das normas IN 510/2005, utilizada para embasar o auto de infração, e da IN 1.096/2010, com relação a 12 dos 14 fatos geradores mantidos pelo acórdão recorrido;*

*4- Impossibilidade de se realizar o início da contagem do prazo para registro das informações de embarque no Siscomex as sextas-feiras, sábados, domingos e feriados;*

*5- O afastamento da penalidade pela suposta infração, uma vez que todas as informações de embarque de mercadorias no Siscomex foram inseridas espontaneamente, aplicando-se assim o instituto da denúncia espontânea;*

*6- O Siscomex apresenta falhas técnicas, que por diversas vezes geram indisponibilidade por horas ou dias e impedem a inserção de dados de embarque de mercadorias;*

*7- O Agente de Cargas é o responsável pela exatidão das indicações e declarações que exarar no conhecimento aéreo concernentes a mercadoria, sendo responsável por todo o dano que venha a sofrer o transportador em razão de dados inexatos ou incompletos;*

*8- Inexistência de embaraço à fiscalização, bem como necessária desoneração das exportações e também nítida violação à finalidade do ato administrativo.*

*É o sucinto relatório.*

Através do Acórdão nº 3801-005.242 foi dado provimento ao recurso voluntário, em sede preliminar, aplicando a denúncia espontânea para afastar a exigência da multa ora combatida.

Cientificada do referido acórdão o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e o contribuinte apresentou contrarrazões.

Nos termos do acórdão nº **9303-003.593**, de 26/04/2016, fls.488/496, a CSRF ao julgar o recurso especial, assim decidiu conforme excertos da ementa e voto a seguir transcritos:

**Ementa:**

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 12/01/2005*

*PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

*Recurso Especial Provido em Parte.*

**Excertos do voto:**

*Todavia, assim como no Direito Penal, no Tributário algumas infrações não são suscetíveis de denúncia espontânea. São aquelas em que a mera conduta, por si só, já configura o ilícito, o qual, uma vez ocorrido, não há possibilidade jurídica, ou até mesmo física, de se evitar o resultado.*

*O exemplo mais característico desse tipo de infração, é, justamente, a referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, pois, no exato momento em que se exauriu o prazo legal sem que a obrigação tenha sido adimplida, a infração está configurada e o atraso não poderá ser reparado.*

*Em outras palavras, atendo-se às normas do Direito Tributário, o dano relativo ao descumprimento de obrigação principal pode ser reparado, pagando-se o tributo e os consectários legais. Todavia, se se tratar de infrações referentes a obrigações acessórias autônomas, **a ser prestada em determinado prazo**, o dano não pode ser sanado, posto que o núcleo do bem jurídico protegido, uma vez violado, não tem como ser restabelecido. Assim, por exemplo, se a obrigação era apresentar declaração até determinada data, e se esta não foi apresentada no prazo determinado, não há como cumprir a obrigação acessória tempestivamente, salvo se se voltar no tempo, ainda não possível com a tecnologia disponível hoje.*

*No caso dos autos, a obrigação acessória autônoma, descumprida pelo transportador ou seus representantes, consistia no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque de mercadorias no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Note-se que, uma vez exaurido o*

*prazo para se prestar as informações sem que elas tenham sido prestadas ao órgão competente, a infração restou configurada, não havendo mais possibilidade de se evitar o resultado.*

*Note-se que, se a sanção fosse destinada, apenas e tão-somente, a punir o não cumprimento da obrigação acessória, poder-se-ia admitir que, o adimplemento a destempo, desde que espontâneo, poderia ser beneficiado com a norma excludente da penalidade.*

*Entretanto, se a sanção é destinada a coibir o atraso no cumprimento da obrigação, uma vez ocorrida a mora, não há que se falar em denúncia espontânea.*

(...)

*Por isso, afastada a denúncia espontânea, deve o processo retornar à instância a quo para que sejam enfrentadas as questões de mérito trazidas pelo Sujeito Passivo no recurso voluntário.*

*Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."*

A empresa teve ciência do julgado em 01/06/2016, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 503.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### **PRELIMINARES**

#### ***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

#### ***Da inexistência de nulidade***

Argui o Recorrente que o auto de infração não foi instruído com documento que comprove a infração imputada.

Para melhor esclarecimento da situação fática, transcreve-se a seguir excertos da Descrição dos Fatos.

*Através do Termo de Constatação Fiscal e da planilha extraída do SISCOMEX EXPORTAÇÃO, que são partes integrantes do presente Auto de Infração, foram apurados registros de embarque intempestivos, efetuados no ano de 2005, uma vez que a empresa de transporte internacional supra mencionada formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no referido sistema após o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização do embarque, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510/2005. Tal prática configura a infração prevista no artigo 107 do Decreto Lei n.º 37/1966, com as alterações introduzidas pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por embarque .*

No Termo de Constatação Fiscal, destaca a fiscalização:

*As provas foram obtidas através da extração dos registros eletrônicos do sistema **SISCOMEX EXPORTAÇÃO**.*

*Tais dados estão informados na PLANILHA em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.*

*A base legal da validade jurídica dos registros eletrônicos do Siscomex, bem como a possibilidade de sua extração e utilização encontra-se na Medida Provisória n.º 2.200-2/01, Decreto n.º 660/92 e na IN SRF n.º 580/05.*

Depreende-se que a situação envolve operações de exportação cujos dados foram obtidos junto ao SISCOMEX EXPORTAÇÃO.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, conforme art. 2º do Decreto nº 660, de 1992.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, como um dos órgãos gestores do Siscomex é responsável pelas áreas aduaneira e tributária, assim, a fiscalização no âmbito de sua competência objete os dados junto ao referido sistema.

Para contextualizar a situação fática observe-se que toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica. (RA/2002, art.520).

Em geral, o despacho de exportação será processado por meio de Declaração de Despacho de Exportação (DDE), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), tendo a si vinculados um ou mais Registros de Exportação (RE).

Assim, constata-se da planilha de fls.59/94 que os dados obtidos pela fiscalização junto ao SISCOMEX EXPORTAÇÃO, prestados pela própria recorrente, já que é usuária do sistema e responsável pelos dados do embarque no referido sistema, na forma e prazo estabelecidos pela RFB , contemplam: a) o nº da DDE; b) CNPJ/CPF Transportador; c)

Data do embarque; d) Data da informação do embarque; e) o prefixo e o nº do voo; e f) nº de dias de atraso.

Rejeita-se portanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa quanto a matéria acima analisada.

***Da Impossibilidade de responsabilização da Recorrente em razão das falhas técnicas do Sistema Siscomex***

Quanto às supostas falhas técnicas do Sistema Siscomex, cabe destacar que as normas procedimentais preveem as alternativas quanto ao fornecimento de informações pelo responsável pela carga quando da indisponibilidade do Siscomex, no entanto, conforme será analisado na parte meritória esse não foi o suporte fático da autuação.

**MÉRITO**

***Da multa pela extemporaneidade dos dados de embarque***

Conforme relatado o lançamento decorre da multa capitulada no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não informação ou informação fora do prazo sobre a carga transportada, conforme dados do embarque, de fls. 59/94.

É de relevo destacar que estando a cominação de penalidades no campo da reserva legal, ou melhor, reserva absoluta da lei, *ex vi* do <sup>1</sup>inciso V do artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN, sendo exigível para a espécie, lei em sentido material e formal, significa que somente nas hipóteses expressamente delineadas no tipo legal pode ser aplicável uma penalidade.

Esclarecida a situação fática, analisa-se a base legal aplicada.

Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso portaaporta, ou ao agente de carga; (...)(grifei)*

<sup>1</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - (omissis);

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;”

Constata-se que o dispositivo legal em comento remete à Secretaria da Receita Federal a disciplina **da forma e prazo para a prestação**, das informações nele explicitadas.

Pela planilha de fls.59/94, constata-se que os dados dos embarques compreendem o **período de 12/01/2005 a 23/12/2005**.

Dispunha a IN SRF nº 28, de 1994:

*Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.***

Em cumprimento à determinação acima gizada, a então SRF, com o escopo de normatizar os procedimentos editou a IN SRF nº 510, de 2005, que definiu o prazo de comunicação em 02(dois) dias, aplicado ao caso concreto para a exigência em lide:

*"Art. 37. **O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.**(grifei).*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo." (NR)(grifei).*

Note-se que, objetivamente estabelece o dispositivo legal ([artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003) uma sanção quando da ocorrência do seguinte pressuposto fático: **....deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.**

À época dos embarques, **ocorridos até 14/02/2005**, vigia a IN SRF nº 28, de 1994, com o seguinte enunciado [**Imediatamente após realizado o embarque** da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX].

Já **para os embarques ocorridos a partir de 15/02/2005**, estava em vigor IN SRF nº 510, 14/02/2005, DOU de 15/02/2005.

Não tratando o caso dos autos da excepcionalidade do § 2º acima transcrito, visto que adstrito ao modal marítimo, constata-se das planilhas citadas, que as informações foram efetivamente extemporâneas ao prazo de **dois dias**, contado da data da realização do embarque, situação que configura a infração tipificada no artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003 acima reproduzido.

Ocorre que no curso processual, foi editada a IN RFB nº 1.096, de 2010, que manteve o prazo de **7 (sete) dias**, independentemente do modal do transporte.

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.*

*§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.*

*§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)." (NR)*

Nesse mister, importa realçar que é princípio assente no seio constitucional o da não retroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu (art. 5º, XL).

O cânone interpretativo fundamental é o de que as leis devem ser interpretadas de acordo com as normas superiores da Constituição. Nesse sentido é importante ressaltar que em sede infraconstitucional, consagra o Código Tributário Nacional - CTN no <sup>2</sup>art. 106 a possibilidade de aplicação retroativa da legislação tributária a fatos pendentes nas hipóteses nele elencadas que são: a) **lei expressamente interpretativa** e; b) **tratando-se de ato não definitivamente julgado**: lei tributária penal que estabeleça penalidade mais branda; que deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ou deixe de considerar determinado fato como infração.

Assim deduz-se da situação fática, à época dos embarques, **ocorridos até 14/02/2005**, que a norma procedimental não dispunha do prazo a ser observado para a prestação das informações, requisito esse que só foi estabelecido pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, que ampara os embarques ocorridos a partir de 15/02/2005.

Sobre o assunto já decidiu este E. Conselho, conforme dispõe o acórdão **3102-002.040, de 25/09/2013**, a seguir ementado:

---

<sup>2</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 17/01/2004 a 26/01/2005*  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

*A responsabilidade em relação as infrações é do representante do transportador estrangeiro, nos termos da legislação pátria.*

**NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Não caracteriza. Necessidade de restar demonstrado o prejuízo a defesa. Acusação fiscal compreendida.*

**MULTA REGULAMENTAR. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.**

*O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.*

**AUSÊNCIA DE NORMA ESTABELECEANDO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO EMBARQUE ANTES DE 15/02/2005.**

*Até a edição da IN SRF nº 510/2005 não havia prazo estabelecendo data para comunicação de embarque. Expressão “imediatamente” é indeterminada. (grifei).*

*Excluir a penalidade imposta decorrente dos embarques realizados antes de 15/02/2005.*

**Recurso Voluntário Provido.**

Verifica-se assim que a decisão de piso considerou as referidas alterações normativas e com escopo no artigo 106, II do CTN, assim decidiu conforme excertos a seguir transcritos:

*Constata-se que, primeiro, é de responsabilidade do transportador registrar no Siscomex os dados pertinentes ao embarque da mercadoria e, segundo, verifica-se que o prazo para o transportador registrar no Siscomex os dados pertinentes ao embarque de mercadorias foi dilatado, excluindo de sanções os registros efetuados depois de 24 horas e antes de 7 dias.*

*Portanto, ao presente caso, aplica-se a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN.*

Restou portanto mantida a exigência da multa para os embarques que ultrapassaram o prazo de sete dias da data do embarque.

Agiu com acerto a decisão de piso, visto que a análise fática ante as alterações normativas já referidas se adequou à aplicação do disposto no art. 106 do CTN que estabelece, em caráter excepcional, a eficácia retroativa da lei tributária, ou seja a retroatividade benigna, nos termos da alínea “b” do inciso II do já referido dispositivo legal.

Agora em sede de segunda instância já não pode ser aplicável a mesma linha interpretativa, visto da planilha de fls. fls.59/94, verifica-se que os prazos foram excedidos em mais de 7 (sete) dias à data do embarque, impossibilitando assim para esses a retroatividade benigna.

Desse modo mantém-se a exigência formalizada aos embarques cujo prazo excedeu a **7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.**

Ante o exposto, **VOTO POR REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]  
Maria do Socorro Ferreira Aguiar